

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Razão Social: Mais Saúde Material Hospitalar Ltda
CNPJ.:17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745
Tel.(74) 3641-0130 / 3641- 0270 Email: catiaerica@hotmail.com // ramos.rep@hotmail.com
Rodovia BA 052 KM 354 N° 910 Bairro Alta Vitória - Irecê - Ba Cep: 44900-000

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO – ESTADO DA BAHIA

Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2023

A MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. :17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745, com Endereço na Rodovia BA 052 KM 354 n° 910 Bairro Alta Vitória na cidade de Irecê, Estado da Bahia, - Tel. (74) 3641-0130 / 3641- 0270 e -mail: catiaerica@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Srª Cátia Érica Costa Martins, RG Nº: 03.093.840-60, CPF/MF Nº. 880.157.265-49, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **J.R IBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **84.972.926/0001-39**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **07/10/2023 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrente contesta a decisão que a inabilitou para o LOTE 03, sustentando que:

*É fundamental destacar que nossa empresa está plenamente em conformidade com as disposições do edital, especificamente em relação à exigência de Anvisa de transporte. Conforme previsto na nova lei, que enfatiza princípios como legalidade, publicidade, igualdade e competitividade; *Anvisa de Transporte*: A nova Lei de Licitações estabelece que os critérios para participação devem ser objetivos e claros. **Nosso entendimento foi que o edital requeria a Anvisa de transporte da empresa de transporte, e não da nossa empresa, que é uma empresa de comércio atacadista.** Neste sentido, a empresa Rodonaves, que transportará nossos equipamentos, está plenamente autorizada pela Anvisa para realizar o transporte de produtos correlatos; *Igualdade e Competitividade*: Além disso, conforme a nova lei, é vital manter um ambiente competitivo e igualitário. A desclassificação da nossa empresa, que cumpriu rigorosamente os requisitos estabelecidos no edital, seria injusta e poderia prejudicar a competitividade do processo, uma vez que a próxima concorrente apresentou um preço substancialmente superior; (...) Conforme destacado em nosso recurso anterior, nossa empresa cumpre integralmente os requisitos do edital e atende aos critérios estabelecidos pela nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). No entanto, **é importante ressaltar que a empresa RGLMED, que está posicionada à frente da nossa empresa, não está em conformidade com os requisitos do edital. A empresa RGLMED apresentou apenas um protocolo da Anvisa, indicando que não possui a autorização completa da Anvisa para fornecer produtos correlatos.** Conforme previsto na nova lei, é fundamental que todas as empresas participantes cumpram as exigências do edital, o que inclui a posse de todas as autorizações e licenças necessárias. Nesse sentido, solicitamos que a análise da situação da empresa RGLMED seja revisada e que seja verificado se ela realmente atende aos requisitos do edital, de acordo com a legislação vigente. (...) **seja habilitada e considerada a ganhadora do Lote 3 deste processo de licitação, em conformidade com a legislação vigente e em benefício da eficiência e da economicidade para o Município de Itaquiba.***

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”¹

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não atendeu as exigências do edital.

Chamo-nos atenção a alegação da recorrente de que seu **“entendimento foi que o edital requeria a Anvisa de transporte da empresa de transporte, e não da nossa empresa, que é uma empresa de comércio atacadista”**. Ou seja, mesmo sendo confusa a redação da frase, inferimos que a empresa quis dizer que o edital exigia a autorização da empresa de transporte e não da empresa recorrente que de comércio atacadista.

A **verdade é que a empresa J.R IBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP, busca uma interpretação “imatura” do edital a qual encontra-se vinculada**. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”² (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TECNICA

(...)

e) **Autorização** de Funcionamento **da empresa licitante, expedida pela ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal nº

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e **Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98, para armazenar, distribuir, transportar medicamentos, medicamentos de controle especial, correlatos, saneantes.**

À vista disso, verificamos que encontra-se claramente demonstrado que o edital exige DA **EMPRESA LICITANTE** tanto a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**, quanto a **AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZENAR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR MEDICAMENTOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL, CORRELATOS, SANEANTES.**

Sendo assim, são duas AUTORIZAÇÕES, AFE e AE. Desta forma, foi correta a sua inabilitação, já que a recorrente deixou de apresentar a autorização para **ARMAZENAR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR MEDICAMENTOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL, CORRELATOS, SANEANTE.** Inclusive, a conjunção coordenativa aditiva “e” não se encontra na redação do item por acaso, mas significando que são duas autorizações que devem ser apresentadas pela empresa licitante, isso não há dúvidas.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, **revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão do pregoeiro.**

Tal exigência editalícia decorre de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 2000/216, em que estabeleceu que nas licitações realizadas pelo poder público devem ser observadas, como critério para contratação, o atendimento da empresa licitante às determinações técnico-sanitárias exaradas na legislação. Vejamos:

Acórdão 2000/2016

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.360/1978, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução • ANVISA 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Isto posto, mister destacar as seguintes prescrições, contidas na mencionada Resolução-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que trata sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI -distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

(...)

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e **transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (grifamos)

A Lei de licitações versa que a licitante que não apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital deverá ser inabilitada de acordo com o inciso XVI do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Nessa toada, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidos no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser atendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a **ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM** buscar a seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas contratação.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Consabido, as Autorizações de Funcionamento de Empresa (AFEs) emitidas pela Anvisa especificam a(s) atividade(s) autorizada(s) (fabricar, importar, distribuir [comércio entre Pessoas Jurídicas], **transportar**, armazenar, dispensar [comércio para Pessoa Física] etc.) bem como a(s) “classe(s)” de produtos sujeitos ao controle sanitário (medicamento, cosmético, saneante, correlato, alimento, etc.). É por esta razão que as Drogarias (não autorizadas a distribuir, apenas a dispensar) não podem vender medicamentos para órgãos públicos. Somente as Fabricantes e Distribuidoras podem. A AFE de medicamento é sempre emitida para o CNPJ da matriz, diferentemente da Autorização Especial (AE), documento destinado especificamente a autorizar as empresas a exercerem atividades relativas aos medicamentos de controle especial, que a Anvisa emite uma para cada filial. A AFE de produtos para saúde (correlatos) é emitida da mesma forma que as AEs, ou seja, uma para cada filial. AFEs e AE não possuem validade, mas devem estar “ativas” no site [Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária](#)

A fim de dirimir qualquer dúvida sobre a **possibilidade da Administração exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE e AE)**, bem como que a referida exigência trata-se de **requisito objetivo**, fazemos menção à **decisão recentíssima datada de 12 de março de 2021, do Tribunal de São Paulo, AC - 10374805220198260576**, vejamos:

“APELAÇÃO Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Impugnação da inabilitação e dos atos subsequentes. Descabimento. **Desclassificação da impetrante por não dispor da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), concedida pela Anvisa.** Previsão editalícia expressa de apresentação do documento. **Requisito objetivo, jungido à conformação do fornecedor aos padrões mínimos exigidos pela autoridade sanitária.** Critério que não pondera a técnica em que a prestadora do serviço é especializada. Necessidade da autorização. Cabimento do pleito administrativo para obtenção da licença em função da natureza das atividades desempenhadas. Ainda que a Anvisa libere a empresa de tal requisito, nada obsta que outro ente público venha a exigí-lo, como meio de comprovação de idoneidade. Recurso desprovido.

Portanto, na espécie, **infere-se que a previsão em edital da AFE não configura abuso, em vista da correlação lógica entre a exigência da autorização e do padrão de qualidade do serviço**: consoante o parecer de fls. 128/130 que respaldou a inabilitação da empresa autora, a medida “traz à tona a preocupação com a segurança do processo de esterilização seguro para a população que acessa a rede municipal de saúde”. Desse modo, não se afigurando direito líquido e certo da impetrante, a improcedência é medida de rigor.” (LINS

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Relator Apelação nº 1037480-52.2019.8.26.0576 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - grifamos).³

Ademais, no presente caso, é necessário pontuarmos que para o LOTE 03, esta recorrida ocupava a 4ª colocação. Contudo, as licitantes RGLMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESCOLARES; J RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA E DELTA MARIA-ME, respectivamente, 1º, 2º e 3º colocados foram inabilitados, todas por não cumprirem o item 8.1.14, alínea “e”, sendo que a terceira colocada, DELTA MARIA-ME, também deixou de apresentar proposta inicial conforme modelo do anexo V contendo valores unitários, marcas etc. Por este motivo, esta empresa recorrida encontra-se classificada para o LOTE 03, sendo essa medida de salutar legalidade.

Destarte, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, a J RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA não apresentou autorização para ARMAZENAR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR MEDICAMENTOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL, CORRELATOS, SANEANTE, conforme previsto no edital em comento.

Nestes termos, muito embora apenas a empresa J RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA tenha apresentado razões recursais em vista da sua inabilitação, é necessário ressaltarmos que as licitantes RGLMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESCOLARES e DELTA MARIA-ME também não apresentaram suas qualificações técnicas em conformidade para sagrarem-se vencedoras do LOTE 03, em flagrante descumprimento ao edital de licitação, motivo pelo qual suas inabilitações devem permanecer.

Portanto, tais argumentos encontram-se rechaçados.

Ou seja, não assiste razão a Recorrente, devendo sua inabilitação ser mantida, posto que não atende aos requisitos exigidos na qualificação técnica. Ressaltamos que não se trata de formalismos exacerbado, mas sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

³ <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179564174/apelacao-civel-ac-10374805220198260576-sp-1037480-5220198260576>

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douta Pregoeiro, mantendo a inabilitação das empresas **J.R IBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP, RGLMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESCOLARES e DELTA MARIA-ME** diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital; Mantendo a classificação da empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para o LOTE 03.**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Irecê/BA, 06 de outubro de 2023.

MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Cátia Érica Costa Martins